

DOU
Diário Oficial da União
16.fev.22



estadual, em uma perspectiva de competição interporto, é possível, embora sua adoção ainda seja excepcional e sempre fundamentada em análise de evidências e particularidades do caso concreto; 3) o parâmetro de presunção de poder de mercado aplicado nas concentrações horizontais no setor de serviços portuários varia de 20% a 30%, mas sem jamais exceder esse último valor percentual de participação de mercado; 4) a análise de rivalidade em sobreposições horizontais no setor de serviços portuários avalia variáveis distintas, pertinentes às especificidades dos casos concretos, não sendo aconselhável limitar a análise a apenas alguns fatores; sobre os riscos de integrações verticais, não é correto afirmar que há apenas preocupações em relação ao fechamento do mercado, sendo possível analisar também: (i) estratégias de discriminação; (ii) acesso a informações concorrencialmente sensíveis de competidores; e (iii) venda casada. Determinou o envio de cópia da decisão plenária à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura, a fim de que tome ciência dos termos ora aduzidos, bem como modula-se o efeito vinculante inter partes, disposto no art. 8º da Resolução 12/2015, ao período de 3 anos, de modo que, ao longo desse período, o CADE deverá observar os entendimentos aqui aduzidos quando se pronunciar em casos, regulamentações ou consultas de outros órgãos da Administração Pública em relação ao setor de terminais e serviços portuários. O Conselheiro Sergio Ravagnani votou pelo indeferimento de plano da Consulta formulada pela ICTSI e pela ABTRA, com fundamento no inc. I do art. 4º da Resolução nº 12/15; pela remessa dos autos à SEAE, para que exerça as suas competências previstas no inc. II e no inc. VI do art. 19 da Lei nº 12.529/11, bem como manifestou-se para reiterar à SG o seu dever de acompanhar as atividades e práticas comerciais dos agentes com posição econômica nos mercados relevantes objeto do pedido de consulta, nos cenários pré e pós licitação, nos termos do inc. II do art. 13 da Lei nº 12.529/11. A Conselheira Lenisa Prado acompanhou a Conselheira Relatora. O Conselheiro Luiz Hoffmann acompanhou o Conselheiro Sergio Ravagnani. O Conselheiro Luis Braidó acompanhou a Conselheira Relatora. O Presidente do Cade acompanhou o voto do Conselheiro Sergio Ravagnani e por não haver maioria dos votos, o presidente do Cade com base no art. 92 c/c 93 do Ridade, fez uso do voto de qualidade.

Decisão: O plenário, por maioria, votou pelo indeferimento de plano da Consulta formulada pela ICTSI e pela ABTRA, pela remessa dos autos à SEAE, para que exerça as suas competências previstas no inc. II e no inc. VI do art. 19 da Lei nº 12.529/11, bem como manifestou-se para reiterar à SG o seu dever de acompanhar as atividades e práticas comerciais dos agentes com posição econômica nos mercados relevantes objeto do pedido de consulta, nos cenários pré e pós licitação, nos termos do inc. II do art. 13 da Lei nº 12.529/11., nos termos do voto do Conselheiro Sergio Ravagnani. Vencida a Conselheira Relatora e a Conselheira Lenisa Prado.

REFERENDOS

Despachos PRES nº 5 (Processo nº 08700.005700/2021-48), nº 6 (Processo nº 08700.008910/2015-40), nº 7 (Processo nº 08700.000827/2020-90), nº 8 (Processo nº 08700.001390/2017-14) - Impedida a Conselheira Paula Azevedo, nº 9 (Processo nº 08012.0011196/2005-53) e nº 10 (Processo nº 08700.004408/2017-21), apresentados pelo Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

Despacho Decisório nº 2/2022 e Despacho Decisório nº 3/2022 (Processo nº 08700.006520/2021-83), apresentados pela Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira. Despacho Decisório nº 1/2022 Consulta nº 08700.006702/2021-54 apresentado pela Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.

Ofício nº 700/2022 (nº Acesso Restrito) e Ofício nº 703/2022 (nº 08700.007228/2021-88), apresentados pelo Conselheiro Luiz Hoffmann.

Ato de Concentração nº 08700.003130/2021-51

Requerentes: Louis Dreyfus Company Brasil S.A., Amaggi Exportação e Importação Ltda., Dalablog Participações Ltda., Cargill Agrícola S.A., SARTCO Ltda., Carguero Inovação Logística e Serviços S.A. e Green Net Administradora de Cartão Ltda. Advogados: Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Marina Lissa Oda Horita, André Cutait de Arruda Sampaio, Suzane Nascimento e outros

Terceiro Interessado: Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos - CNTA

Advogados: Alziro da Motta Santos Filho e Helder Eduardo Vicentini

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a prorrogação do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias previsto no § 2º do art. 88 da Lei nº 12.529/2011, em 90 (noventa) dias adicionais, nos termos do § 9º, inciso II, do art. 88 da Lei nº 12.529/2011.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 20h37 do dia 09 de fevereiro de dois mil e dois, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário no seguinte item da ata, cuja respectiva decisão foi juntada aos autos e está disponível para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: itens: 1, 3, 4, 5, 9, 10 e 11.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Presidente do Conselho

KEILA DE SOUSA FERREIRA
Secretária do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

DESPACHO SG Nº 196/2022 - Ato de Concentração nº 08700.000528/2022-17. Requerentes: Infasa Indústria de Farinhas S.A. e Belarina Alimentos S.A. Advogados: Vicente Bagnoli e Douglas Telpis Ferrante. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 197/2022 - Ato de Concentração nº 08700.000624/2022-65. Requerentes: Ford Motor Company e SK On Co., Ltd. Advogados: Mariana Tavares de Araujo, Marcos Drummond Malvar e Marjorie Gressler Afonso. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 6.724, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova a revisão da Cadeia de Valor da ANEEL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da ANEEL, na Norma de Organização ANEEL nº 24, com revisão aprovada pela Portaria nº 3.808, de 16 de dezembro de 2015, e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, bem como o que consta do Processo nº 48500.000764/2022-12, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a revisão da Cadeia de Valor da ANEEL.

Art. 2º O Anexo desta portaria está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO

CADEIA DE VALOR DA ANEEL



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 445, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 48500.000572/2022-06. Interessado: Eólica Serra de Gentio do Ouro S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOLs Serra Gentio do Ouro 24, Serra Gentio do Ouro 25, Serra Gentio do Ouro 26, Serra Gentio do Ouro 27, Serra Gentio do Ouro 28, Serra Gentio do Ouro 29, Serra Gentio do Ouro 30, Serra Gentio do Ouro 31, Serra Gentio do Ouro 32, Serra Gentio do Ouro 33, Serra Gentio do Ouro 36, Serra Gentio do Ouro 41, Serra Gentio do Ouro 42, Serra Gentio do Ouro 43, Serra Gentio do Ouro 44, Serra Gentio do Ouro 45, Serra Gentio do Ouro 46, localizadas município Gentio do Ouro, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 466, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 48500.000230/2021-05. Interessado: Engedix Soluções de Engenharia Eireli. e Wilson Marcos Testa. Decisão: estender em 90 (noventa) dias o prazo estabelecido no Despacho nº 253, de 29 de janeiro de 2021, visando à apresentação do Sumário Executivo e do projeto básico referentes à UHE Joinville. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 476, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, na Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, e o que consta do Processo nº 48500.000338/2020-17, decide: alterar para 9 de maio de 2022 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.032, de 13 de abril de 2020, combinado com o Despacho nº 2.395, de 6 de agosto de 2021, para a Msul Energias Renováveis Ltda. apresentar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Lajeado Grande, no trecho compreendido entre sua foz, no rio das Antas, e o canal de fuga da PCH Palanquinho, integrante da sub-bacia 86, no estado do Rio Grande do Sul.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

DESPACHO Nº 477, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº: 48500.003840/2021-52. Interessado: Rio Energy Desenvolvimento de Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Eólicas - EOLs relacionadas nos Anexos I a III deste Despacho, localizadas no município de Pinheiro Machado, estado do Rio Grande do Sul, em favor da empresa Rio Energy Desenvolvimento de Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 18.108.847/0001-50. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 478, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº: 48500.002624/2020-17. Interessada: Porto de Galinhos Geração de Energia Ltda. Decisão: Alterar o anexo I do Despacho nº 2.798, de 1º de outubro de 2020, que registrou o Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Eólica - EOL Porto de Galinhos 3. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 480, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº: 48500.003201/2021-97. Interessado: Brennand Energia Eólica S.A. Decisão: Alterar, a pedido do interessado, o Anexo V do Despacho nº 2.468, de 12 de agosto de 2021, a fim de registrar a alteração do código do validador, de 12570 para 17840. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 473, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004885/2012-53, decide: (i) suspender, a partir de 15 de fevereiro de 2022, a operação comercial da unidade geradora UG 12, com 2.000 kW de capacidade instalada, da EOL São Jorge, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.CE.030911-7.01, localizada no município de Trairi, no estado do Ceará, de titularidade da empresa Central Eólica São Jorge S.A, (ii) estabelecer a existência de limitação de potência da unidade geradora UG02, de 2.000,00 kW, da EOL São Jorge, com disponibilidade de 500,00 kW; e (iii) que a limitação de que trata o item "ii" deverá ser refletida como suspensão da operação comercial, nos termos dos arts. 10 a 14 da Resolução Normativa nº 583, de 2013, a partir de 15 de fevereiro de 2022.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

DESPACHO Nº 484, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005707/2021-31, decide liberar as unidades geradoras UG1 e UG2, de 460,00 kW cada, totalizando 920,00 kW de capacidade instalada, da CGH Cambuí Energis, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG CGH.PH.MG.032005-6.01, localizada no município de Cambuí no estado de Minas Gerais, de titularidade da Energis do Brasil Produção de Energia Ltda., para início da operação comercial a partir de 16 de fevereiro de 2022, para fins de contabilização de sua energia, nos termos do §2º do art. 3º da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 444, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.004791/2020-94, decide por: (i) negar provimento à reclamação interposta pela Kipeixe Industria e Comercio de Pescado Ltda.; (ii) determinar que a Enel Distribuição Goiás efetue a correção da classificação da unidade consumidora nº 10025823467 para a classe industrial; (iii) determinar que a Enel Distribuição Goiás efetue a cobrança das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente, nos termos do inciso I do art. 113 da Resolução Normativa nº 414/2010; e (iv) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 482, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.001382/2021-17, decide: (i) negar provimento à reclamação interposta pela Frigorífico Meu Peixe e Transportes Eireli; (ii) determinar que a Enel Distribuição Goiás efetue a correção da classificação da unidade consumidora nº 690381130 para a classe industrial; (iii) determinar que a Enel Distribuição Goiás efetue a cobrança das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente, nos termos do inciso I do artigo 113 da Resolução Normativa nº 414/2010; e (iv) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 479, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta nas Portarias nº 504, de 19 de dezembro de 2018, e nº 5, de 5 de abril de 2021, do Ministério de Minas e Energia e no Processo nº 48500.000286/2015-11, decide: conhecer e, no mérito, negar o provimento à solicitação da UEG Araucária Ltda. de alteração das orientações direcionadas à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE nos termos do Ofício nº 099/2020-SRG/ANEEL, de 18 de dezembro de 2020, quanto ao procedimento para acompanhamento da recuperação dos custos fixos de que tratam as Portarias MME 504, de 2018 e 5, de 2021.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 485, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 48500.005262/2021-99. Interessados: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e Agentes do Setor Elétrico. Decisão: Aprovar os Submódulos 1.2 "Cadastro de agentes", 1.3 "Votos e contribuições", 1.4 "Atendimento", 1.5 "Desligamento da CCEE", 1.6 "Comercialização varejista", 1.7 "Monitoramento do mercado", 3.2 "Contratos do Ambiente Regulado", 3.3 "Sazonalização e Revisão da Sazonalização de Garantia Física", 3.5 "Receita de Venda de CCEAR", 3.8 "Mecanismo de Venda de Excedentes", 5.1 "Contabilização e Recontabilização", 6.2 "Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades e Multas", 8.1 "MCS D de Energia Existente", 8.3 "Liquidação Financeira das Cessões do MCS D", 8.4 "MCS D Ex-post" e 8.5 "MCS D de Energia Nova" dos Procedimentos de Comercialização, conforme o disposto nos Anexos I a XVI deste Despacho. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Consolida os atos normativos que dispõem sobre segurança de barragens de mineração.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM no uso da competência que lhe confere o art. 2º, inciso II, XI e XXIII, art. 11, § 1º, inciso II e art.13, inciso II, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e pelo art. 2º, inciso II, e art. 9º, inciso II, da Estrutura Regimental da ANM, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, e Considerando que compete a ANM, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra para o aproveitamento mineral e a segurança das barragens destinadas à disposição de rejeitos resultantes destas atividades, desenvolvidas com base em títulos outorgados pela própria autarquia e pelo Ministério de Minas e Energia - MME;

Considerando que a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens- SNISB;

Considerando o disposto na Resolução nº 143 e na Resolução nº 144, de 10 de julho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando que o Decreto de Lei nº 10.139, de 20 de novembro de 2019, determinou a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto;

Considerando que a Lei nº 14.066/2020, de 30 de setembro de 2020, alterou a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 48051.001903/2020-91, resolve:

Art. 1º. Esta resolução define as medidas regulatórias aplicáveis para as barragens de mineração.

§ 1º À exceção do Capítulo I, o qual se aplica a toda e qualquer barragem de mineração, os demais dispositivos desta Resolução aplicam-se às Barragens de Mineração abrangidas pela Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), isto é, àquelas que apresentam pelo menos uma das seguintes características, conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010:

I - altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 15 (quinze) metros;

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000 m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, conforme definido no inciso XVI do artigo 2º e no Anexo IV; e

V - categoria de risco alto, conforme definido no inciso XI do artigo 2º, §1º do art. 5º e Anexo IV desta Resolução.

§ 2º Todo empilhamento drenado deve possuir estudo técnico produzido por profissional legalmente habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) / Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), que ficará disponível para a fiscalização no empreendimento e deverá concluir se a estrutura é construída por meio de disposição hidráulica e susceptível à liquefação, de modo a indicar se é passível ou não de enquadramento no conceito do inciso IV do art. 2º.

§ 3º Os empilhamentos drenados não susceptíveis à liquefação devem ser reavaliados periodicamente, em intervalos não superiores a 1 ano, e, se constatada susceptibilidade à liquefação, ficarão sujeitos às obrigações previstas nesta resolução, devendo ser cadastrados de imediato no Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração - SIGBM.

§ 4º Fica o empreendedor detentor de barragem de mineração não enquadrada na PNSB obrigado a informar à ANM, via e-mail segurancadebarragens@anm.gov.br, situação que implique em reclassificação para CRI alto.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução consideram-se:

Acidente: comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo do reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou de estrutura anexa;

ALARP: Significa "tão baixo como razoavelmente exequível", onde os esforços para a redução de risco devem ser contínuos até que o sacrifício adicional (em termos de custo-benefício, viabilidade técnica, tempo, esforço ou outro emprego de recursos) seja amplamente desproporcional à redução de risco adicional alcançada;

Anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou mau funcionamento que possa vir a afetar a segurança da barragem;

Barragens de Mineração: a) barragens, barramentos, diques, cavas com barramentos construídos, associados às atividades desenvolvidas com base em direito minerário, construídos em cota superior à da topografia original do terreno, utilizados em caráter temporário ou definitivo para fins de contenção, acumulação, decantação ou descarga de rejeitos ou de sedimentos provenientes de atividades de mineração com ou sem captação de água associada, compreendendo a estrutura do barramento e suas estruturas associadas, excluindo-se deste conceito as barragens de contenção de resíduos industriais; e b) estruturas construídas por meio de disposição hidráulica de rejeitos, como um maciço permeável, dotado de sistema de drenagem de fundo, suscetíveis à liquefação;

Barragem de mineração ativa: estrutura em operação que esteja recebendo rejeitos e/ou sedimentos oriundos de atividade de mineração;

Barragem de mineração abandonada: estrutura que não está recebendo aporte de efluentes oriundos de sua atividade fim, mantendo-se com características de uma barragem de mineração, sem medidas de controle e/ou monitoramento e que não recebe manutenção preventiva e/ou corretiva do empreendedor, caracterizando o abandono da estrutura, no qual o processo de descaracterização está incompleto ou ausente ou que não atenda as determinações desta Resolução por mais de 6 (seis) meses;

Barragem de mineração em construção: estruturas que estejam em processo de construção, de acordo com o projeto técnico, que não estejam recebendo rejeitos e/ou sedimentos oriundos da atividade de mineração;

Barragem de mineração descaracterizada: estrutura que não recebe, permanentemente, aporte de rejeitos e/ou sedimentos oriundos de sua atividade fim, a qual deixa de possuir características ou de exercer função de barragem, de acordo com projeto técnico, compreendendo, mas não se limitando, às seguintes etapas concluídas:

a) Descomissionamento: encerramento das operações com a remoção das infraestruturas associadas, tais como, mas não se limitando a espigotes e tubulações, exceto aquelas destinadas à garantia da segurança da estrutura;

b) Controle hidrológico e hidrogeológico: adoção de medidas efetivas para reduzir ou eliminar o aporte de águas superficiais e subterrâneas para o reservatório, bem como a redução controlada da linha freática no interior do reservatório;

c) Estabilização: execução de medidas tomadas para garantir a estabilidade física e química de longo prazo das estruturas que permanecerem no local; e

d) Monitoramento: acompanhamento pelo período mínimo de 2 (dois) anos após a conclusão das obras de descaracterização, objetivando assegurar a eficácia das medidas de estabilização.

Barragem de mineração inativa ou desativada: estrutura que não está recebendo aporte de rejeitos e/ou sedimentos oriundos de sua atividade fim, mantendo-se com características de uma barragem de mineração e que não se enquadra como barragem abandonada;

Cadastro Nacional de Barragens de Mineração - CNBM: cadastro de responsabilidade da ANM, com banco de dados oficial, contendo todas as barragens de mineração declaradas pelos empreendedores ou identificadas pela ANM no território nacional;

